



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10070.001675/2006-08  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-009.214 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Matéria** IPI - Isenção - Táxi  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SYLVIO BROCK

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. TÁXI. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONDUTOR AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS À ÉPOCA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

Independentemente da justificativa (ainda que por motivo de força maior) para o não exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros no momento de pedido de isenção do IPI na aquisição de táxi, deve ele ser indeferido, por não estar preenchido requisito indispensável para a fruição de benefício previsto em legislação necessariamente sujeita a interpretação literal (IN/SRF n° 606/2006, art. 4º, § 1º, III, "a", Lei n° 8.989/95, art. 1º, I, e CTN, arts. 3º, 111, II, e 179).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por contrariedade à lei ou à evidência da prova, em decisão não unânime (fls. 187 a 193), contra o Acórdão 203-12.676, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 180 a 183), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2006*

*IPI. ISENÇÃO. TÁXI.*

*A impossibilidade momentânea e regularmente justificada, por prazo certo, do exercício da atividade de táxi, não impede a concessão do incentivo, por enquadrar-se a situação no conceito de força maior.*

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 195 e 196), a PGFN defende que, como a lei que concede isenção deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111, II, do CTN, não se podem levar em conta excepcionalidades, mesmo a devidamente comprovada impossibilidade temporária (no caso, por motivo de doença – câncer no reto) de exercício da atividade de taxista exigida pela legislação (Lei nº 8.989/95 e IN/SRF nº 606/2006) para a compra de veículo com isenção do IPI, situação como as que ainda são tratadas mais especificamente no art. 179, também do CTN.

A viúva do contribuinte (que veio a óbito em 14/07/2009, conforme Certidão às fls. 210) apresentou Contrarrazões, em 14/09/2012 (fls. 202 a 208), alegando também que "*Analizando toda a documentação acostada aos autos do processo administrativo, percebe-se que JAMAIS o autor/contribuinte obteve ciência e/ou foi intimado do acórdão ... que deferiu a isenção de IPI em 13/12/2007, oportunidade em que foi julgado procedente o seu Recurso Voluntário ... interposto em 16/04/2007*" e, em razão disto, "*ficou impossibilitado ... de utilizar-se desta decisão para efetivamente adquirir um veículo com a isenção de IPI*".

Compulsando os autos, efetivamente não se encontra a aludida ciência, mas há um Despacho da DRF/Rio de Janeiro/I, de 26/09/2012 (fls. 200), portanto, após a apresentação das Contrarrazões, dizendo que "*o contribuinte não compareceu no dia e hora marcado para vista ao processo*".

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

Questões de "formalização" do Processo à parte (há, por exemplo, a anexação de peças digitais antes das mesmas em papel, digitalizadas) – já que, aqui, nos basta o confronto entre a legislação e os fatos ocorridos no momento do indeferimento da concessão da isenção pela Unidade de Origem –, no **mérito**, vejamos o que rezava a legislação pertinente, à época (06/12/2006) da referida decisão (fls. 150 a 155):

### **Código Tributário Nacional**

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

(...)

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

(...)

*II - outorga de isenção;*

(...)

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

### **Lei nº 8.989/95:**

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com ..., quando adquiridos por:*

(...)

*I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);*

### **IN/SRF nº 606/2006:**

*Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, requerimento ...*

*§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:*

(...)

III - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória de que:

a) exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); ou

b) é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O indeferimento deu-se nos seguintes termos (fls. 154):

"Considerando que o próprio requerente declara por intermédio do documento de fl. 33 que não está exercendo a profissão de motorista autônomo de passageiros, não preenchendo, portanto, as condições exigidas para a aquisição de veículo com isenção do IPI de que trata a Lei nº 8.989 ..."

No citado documento (fls. 139), o contribuinte diz:

"3 - O requerente não auferiu rendimentos como Taxista em 2005 e nem o fará em 2006 pois, como comprovam documentos em anexo: Laudo Anatomopatológico, Atestado Médico, Retosigmoidoscopia Rígida, apresentava um CÂNCER (Adenocarcinoma) no RETO cuja retirada necessitou de tratamento cirúrgico. Essa doença o impedia de permanecer sentado durante várias horas, motivo pelo qual não se dedicou à atividade."

Com base em Atestados Médicos efetivamente anexados ao Processo (fls. 147 e 160), o contribuinte afirma, em sua Impugnação (fls. 158 e 159), que "fiz constar a verdade ... quando informava que fui submetido a uma cirurgia para a retirada de um adenocarcinoma (câncer) no reto, motivo pelo qual fui obrigado a afastar-me (comprovantes anexos) das atividades que exercia como condutor autônomo no ano de 2005 bem como neste ano 2006, tendo passado recentemente por mais uma cirurgia de recomposição do trato intestinal e que recomenda manter-me afastado ainda por mais um mês ou seja: durante o mês de Janeiro de 2007".

À vista destes fatos, certamente mesmo quem há tempo milita na área tributária teria, em um primeiro momento, o mesmo posicionamento externado pelo Relator do Acórdão recorrido, ao dizer (fls. 183), que "O rigor dado pela DERAT, e posteriormente ratificado pela Delegacia de Julgamento, foge ao mínimo que se pode ter de razoabilidade, partindo de uma interpretação literal e mesquinha ... da Instrução Normativa SRF nº 606 ...".

Agora pergunto: Se o requerente tivesse uma doença contagiosa, mas não considerada grave ??

E se fosse um jovem que estivesse em um intercâmbio no Canadá (ainda que com financiamento público pelo Estado do Rio de Janeiro) ??

Nossa atividade é plenamente vinculada, à lei, vinculação esta ainda levada ao extremo quando se trata de benefícios fiscais (o que tem toda uma lógica, pois se houvesse margem para relativização, verdadeiras injustiças – termo, que neste caso, se contrapõe à Justiça, formalmente regulada pelo nosso Direito positivista – poderiam ser cometidas, mesmo que não houvesse interesses “excusos”).

O enquadramento na condição civil de força maior afasta esta literalidade ?? Só o faria se a lei (com o perdão da redundância) literalmente dissesse que, "*salvo no caso de impedimento do condutor por força maior ...*".

O Voto da DRJ/Juiz de Fora (fls. 165) bem sintetiza as minhas razões de decidir:

*"Por via de conseqüência, tem-se como correto o posicionamento da DERAT/Rio de Janeiro quando indeferiu o pedido por falta de cumprimento de condição indispensável para fruição do pedido. O interessado não estava, no momento da análise do processo pela mencionada delegacia, exercendo de fato a atividade de taxista em veículo de sua propriedade ...*

*Importa, aqui, destacar que a menção do reclamante de que, a partir do mês de fevereiro de 2007, estaria apto a exercer a atividade de taxista traduz-se numa indicação de potencialidade para o exercício daquela atividade e não em uma prática concreta, efetiva, de fato da aludida atividade, que é a condição normativa de fruição do benefício prevista na ... IN SRF n° 606, de 2006.*

*Assim sendo, não há como ser afastado o indeferimento do pedido formulado pelo interessado ..."*

À vista do exposto, voto dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas